

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.491, de 04 de outubro de 2023.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS, DA COMINAÇÃO DE PENALIDADES E DEFESA ADMINISTRATIVA, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 1.441 DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, ALEXANDRE GOMES DIÓGENES, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.441/2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente (SEDRAMA) compõe o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) como órgão local, nos termos da Lei Federal Nº 6.938/1981, sendo, portanto, o Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente enquanto componente do SISNAMA;

CONSIDERANDO que é competência da SEDRAMA a aplicação da Legislação Federal, Estadual e Municipal de proteção e controle ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988 atribui competência administrativa comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação das florestas, fauna e flora;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, à exceção dos arts. 94 e seguintes, os quais tratam exclusivamente do processo administrativo federal, regulamenta as normas gerais da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-se, portanto, a todos os entes federativos;

CONSIDERANDO os demais instrumentos legais e normativos que estabelecem infrações administrativas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação da SEDRAMA na instauração e condução do processo administrativo municipal voltado à aplicação de medidas e sanções de caráter ambiental, incluindo a lavratura do auto de infração e termos próprios pela autoridade ambiental, bem como o processamento da defesa, a instrução, o julgamento e o sistema administrativo recursal.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE	3
Seção I Das Disposições Gerais	3
Subseção I – Da Advertência.....	4
Subseção II – Das Multas	5
Subseção III – Das Demais Sanções Administrativas	10
Seção II Dos Prazos Prescricionais	13
Seção III Do Auto de Fiscalização, Do Auto de Infração e Dos Termos Próprios	14
CAPÍTULO II DO PROCESSO E PROCEDIMENTO.....	23
Seção I Disposições Preliminares	23
Seção II Dos Procedimentos Iniciais.....	25
Seção III Do Agravamento.....	28
Seção IV Da Instrução Probatória	29
Seção V Do Julgamento e Dos Recursos	33
Seção VI Da Cobrança do Débito	37
Subseção I - Da Atualização dos Débitos e Procedimento de Cobrança	37
Subseção II - Do Parcelamento do Débito.....	38
Seção VII Das Conversões de Multa.....	40
CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS	44
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	45
ANEXO I – TABELA PARA APLICAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL	49

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III, do Capítulo I do Decreto Federal Nº 6.514, de 2008.

Art. 3º As infrações a este regulamento, conforme a Lei Municipal Nº 1.441 de 2019, serão punidas, administrativamente, com as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais cabíveis:

- I - advertência, por escrito, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II - multas simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - cominação de obrigações de fazer e/ou não fazer;
- VI - destruição ou inutilização do produto;
- VII - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VIII - embargo de obra;
- IX - demolição de obra;
- X - suspensão parcial ou total das atividades;
- XI - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos;

XII - restritiva de direitos.

§1º As penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V serão aplicadas para as infrações leves, isolada ou cumulativamente.

§2º As penalidades previstas nos incisos II a XII serão aplicadas para as infrações graves e gravíssimas, isolada ou cumulativamente.

§3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação por escrito ao infrator, entregue pessoalmente ou pelos correios, mediante aviso de recebimento.

§4º O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§5º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste artigo correrão por conta do infrator.

§6º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

Subseção I – Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais

irregularidades.

§3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo.

§4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II – Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão (mdc), estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão executivo do meio ambiente poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 10 Nos casos em que a legislação aplicável estabeleça limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o ambiente, classificando a gravidade em leve, grave e gravíssima;

II - a capacidade econômica do infrator, conforme as diretrizes previstas no Anexo I deste Decreto;

Parágrafo único. Para fins da classificação de que trata o inciso I do *caput*, poderá a autoridade ambiental adotar classificações estabelecidas por órgão componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Art. 11 Os parâmetros iniciais para indicação da multa nos autos de infração seguirão a aplicação da tabela constante no Anexo I deste Decreto, considerando que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa em valor superior ou inferior aos tetos máximos e mínimos cominados na legislação para cada infração.

Parágrafo único. Os parâmetros previstos no *caput* deste artigo poderão ser objeto de detalhamento técnico, a ser instituído por portaria do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12 Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a capacidade econômica do infrator será determinada pelos critérios estabelecidos neste regulamento e em legislação específica, mediante a classificação em faixas, tendo em vista tratar-se de:

I - microempreendedor individual, microempresa, ou empresário, ou pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos do inciso I, art. 4º da Lei Estadual nº 15.306, de 08 de janeiro de 2013;

II - empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos do inciso II, art. 4º da Lei Estadual nº 15.306, de 08 de janeiro de 2013;

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

§1º Em caso de alteração da legislação vigente sobre o tratamento tributário das empresas, os novos parâmetros prevalecerão sobre os valores previstos nos incisos deste artigo;

§2º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da capacidade econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido, constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Receita Federal do Brasil, de acordo com

os limites e parâmetros estabelecidos neste Decreto.

§3º No caso de órgãos e entidades de direito público estaduais e federais, a capacidade econômica do infrator será equiparada à referida no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 13 Em se tratando de pessoa física adotar-se-ão os mesmos valores estabelecidos no artigo anterior, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado ou os rendimentos constantes da última declaração apresentada perante a Receita Federal do Brasil.

Art. 14 Não tendo o Fiscal Ambiental documentos ou informações que, no ato da fiscalização, identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação, circunstância a qual fará menção no seu relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 15 A autoridade julgadora, no ato da decisão, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação das regras previstas nesta Seção, resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor base da multa, explicitando os elementos que serviram de fundamento para a decisão.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e desde que devidamente motivado, se a aplicação da regra do *caput* resultar em um valor de multa ainda desproporcional à capacidade econômica demonstrada do autuado, poderá a autoridade julgadora promover a readequação após aplicados os critérios da Seção II.

Art. 16 Decorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 63, as multas estarão sujeitas à atualização monetária até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

Art. 17 O valor da multa ambiental consolidada não poderá exceder o limite previsto no art. 9º, ressalvado o disposto no art. 16.

Art. 18 A multa simples será aumentada até o dobro se:

I - resultar em:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;

b) lesão corporal grave ou morte;

II - a infração for praticada durante a noite, em domingo ou em feriado;

III - impacto em áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV - impacto em área de influência das bacias das lagoas, nos termos da legislação municipal;

V - Em caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza pelo infrator no período de 5 anos, a contar da data em que se tornou definitiva a decisão administrativa que cominou a penalidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do *caput*:

I - o agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior;

II - constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade;

III - caracterizada a reincidência, a autoridade competente agravará a penalidade, na forma do parágrafo anterior.

Art. 19 A multa simples poderá reduzida até a metade nos casos de:

I – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução ou escolaridade, para fins do inciso I, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino

médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§2º As hipóteses previstas no *caput* deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

Art. 20 A multa simples poderá reduzida até em até 70% (setenta por cento) caso o autuado assine Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, com efeito de título executivo extrajudicial, por meio do qual assuma a adoção das medidas preventivas, corretivas e compensatórias propostas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 O notificado nos termos do art. 19 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.

§1º Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

§2º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§3º Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no §1º deste artigo, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§4º A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

Art. 22. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§1º O valor da multa diária inicia-se em R\$ 10,00 (dez reais) e poderá alcançar R\$ 1.000,00 (mil reais) sendo corrigido periodicamente de acordo com o disposto neste Decreto, limitando-se a 30 (trinta) dias/multa.

§2º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 35, o valor da multa-dia.

§3º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§4º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

§5º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar, ao órgão ambiental, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§6º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§7º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

§8º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 23 Fica vedada a sua cobrança pelo Município de multa se já tiver sido paga outra pela mesma infração pela União, pelo Estado ou outro Município.

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da vedação de que trata o *caput*, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental municipal.

Subseção III – Das Demais Sanções Administrativas

Art. 24 A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto neste Decreto e, subsidiariamente, pelo disposto no Decreto Federal Nº 6.514, de 2008, Seções II, IV e VI, do Capítulo II.

Art. 25 As sanções indicadas nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X XII do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 26 O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 27 A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 28 No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o *caput* se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 29 O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79 do Decreto Federal Nº 6.514, de 2008, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos

criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 30 A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 45 do Decreto Federal Nº 6.514, de 2008.

§2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 31 As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - proibição de contratar com a administração pública;

§1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no caput, observado o prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 32 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que estiver cessado.

§1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do Auto de de Fiscalização, do Auto de Infração ou Termos próprios que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 33 Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o

inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Seção III

Do Auto de Fiscalização, Do Auto de Infração e Dos Termos Próprios

Art. 34 Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o fiscal ambiental poderá lavrar Auto de Fiscalização, com o fim de notificar o administrado para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis a critério do fiscal, informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§1º A Notificação descrita no *caput*, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

§2º A Notificação também será utilizada nas hipóteses previstas neste Decreto ou em outra norma específica.

Art. 35 O Auto de Infração e Termos Próprios serão lavrados em formulário específico pela autoridade ambiental, devidamente identificado pela matrícula funcional, contendo descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dos dispositivos legais violados, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como qualificação precisa do autuado com nome e, quando houver, endereço completo, endereço eletrônico, CPF ou CNPJ.

§1º Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicada a filiação e data de nascimento.

§2º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

§3º Consideram-se Termos Próprios aqueles necessários à aplicação de medidas ou sanções decorrentes do poder de polícia, realizadas no ato da fiscalização ou em momento diverso ao julgamento do auto de infração, que exijam detalhamento quanto a sua aplicação e abrangência, tais como: Termo de Embargo e Interdição, Termo de Apreensão e Depósito, Termo de Destruição, Termo de Demolição, Termo de Doação, Termo de Soltura de Animais.

Art. 36 O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos;

II – quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento do dano.

§1º Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo circunscrever-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou impossibilidade de dissociação.

§2º O Termo de Embargo e Interdição deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local.

§4º Antes de aplicar o embargo administrativo, poderá o fiscal ambiental notificar o autuado para requerer regularização de licença ambiental nos seguintes casos:

I - em obra ou atividade em que não se verifique, na ocasião da vistoria, dano ambiental significativo, desde que não localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou área de preservação permanente;

II - em obra ou atividade do poder público ou de concessionária de serviços públicos considerada de utilidade pública ou de interesse social, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

§5º O prazo da notificação prevista no § 1º, a ser estipulado pelo agente autuante, será improrrogável e não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§6º Descumprida notificação no prazo estipulado, além da aplicação de embargo administrativo, será aplicado novo auto de infração com base no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

§7º Os efeitos do embargo serão cessados a partir da obtenção, por parte do interessado, de licenças, autorizações ou documentos emitidos pelo Órgão Executivo Municipal do Meio

Ambiente que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada.

§8º O Embargo será levantado pelo chefe do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente mediante a apresentação, por parte do interessado, de licenças, autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada, quando emitidas por outro órgão.

§9º Nos casos em que couber ao Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente conduzir o licenciamento da atividade embargada, poderá o chefe do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente levantar embargo antes da emissão da respectiva licença ambiental, desde que o responsável pela atividade tenha protocolado pedido de regularização da atividade e haja manifestação técnica favorável do Fiscal Ambiental.

§10 Nos casos em que o licenciamento da atividade embargada for conduzido por outro órgão integrante do SISNAMA, poderá o chefe do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente levantar embargo antes da emissão da respectiva licença ambiental, desde que o interessado tenha protocolado pedido de regularização da atividade e haja manifestação técnica favorável do órgão licenciador aferindo a conformidade ambiental da referida atividade.

§11 Caberá levantamento temporário de embargo quando for necessária a realização de ajustes imprescindíveis à regularização da atividade.

§12 Quando a equipe de fiscalização aplicar sanção de embargo para a totalidade do empreendimento, obras ou atividades licenciadas pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, tal situação deverá ser comunicada, por escrito, com a maior brevidade possível, ao chefe do Órgão Executivo Municipal do meio ambiente, para, em conjunto com os técnicos do meio ambiente, decidir sobre o cancelamento ou suspensão da licença ou autorização.

§13 A aplicação do embargo não suspende a contagem do prazo de validade da licença ou autorização.

§14 Decidindo o Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente pela suspensão da licença ou autorização, seus efeitos ficarão sobrestados até que as pendências sejam regularizadas.

Art. 37 Quando a obra ou atividade não for passível de licenciamento ambiental, poderá ser

firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, condicionando o levantamento temporário do embargo à retirada gradativa de construções ou encerramento da atividade, quando ficar evidenciado que essa medida trará inequívocos benefícios à proteção ambiental.

§1º O TAC deverá conter, no mínimo:

- I - qualificação completa do Compromissário, com nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;
- II - número do Termo de Embargo, se for o caso;
- III - explicitação das obrigações do Compromissário e do prazo de cumprimento;
- IV - previsão de multa por descumprimento dos seus termos;
- V - cláusula elegendo o foro da Comarca de Jaguaribe para dirimir quaisquer questões judiciais.

§2º Quando o Compromissário for pessoa jurídica, o compromisso deverá ser firmado por seu representante legal, preposto ou procurador com poderes especiais outorgados por aquele.

§3º No TAC não poderão constar cláusulas que violem a legislação ambiental.

§4º A celebração de TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das atividades ambientais do Compromissário pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

§5º Os compromissos assumidos no TAC não implicam em admissão de culpa do Compromissário, devendo o Auto de Infração ser julgado conforme determina este Decreto.

§6º O TAC a que se refere este artigo não exime o Compromissário da obrigação de reparação de danos ambientais ou de arcar com os custos de medidas compensatórias ou de compensação ambiental, bem como da adoção de medidas para evitar nova ocorrência de infração ambiental.

§7º Ao final do processo de julgamento de auto de infração, deverão ser apurados e relatados os danos ambientais remanescentes eventualmente não sanados mediante o cumprimento do TAC a que se refere este artigo, visando a responsabilização civil do infrator através do ajuizamento de Ação Civil Pública ou celebração de novo TAC específico para esse fim.

§8º A solicitação de celebração de TAC não suspende o curso do processo de julgamento do

auto de infração, devendo a sua discussão e acompanhamento ocorrer em autos apartados, que serão juntados ao processo administrativo de julgamento após a verificado o seu integral cumprimento.

§9º Cópia dos TACs celebrados deverá ser publicada no site da Prefeitura Municipal de Jaguaribe nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua assinatura.

§10. O cumprimento das obrigações presentes no TAC será atestado por parecer técnico da autoridade ambiental competente.

§11. O descumprimento do TAC ensejará a retomada do embargo administrativo, a execução da multa nele cominada e a execução específica das obrigações compromissadas.

Art. 38 No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, será embargado quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência familiar.

§1º São consideradas atividades de subsistência familiar aquelas realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silviculturais ou de extrativismo rural em 70% no mínimo.

§2º A exceção disposta no *caput* não se aplica nas hipóteses de invasão irregular de unidades de conservação, após a sua criação.

Art. 39 Verificado o descumprimento de embargo, o fiscal deverá autuar o infrator, conforme o artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e a autoridade julgadora poderá aplicar as sanções previstas no art. 18 do referido Regulamento.

Art. 40 O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, devendo constar valor e características.

§1º O agente autuante deverá individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcação, quando adotados, além de indicar características, detalhes, estado de conservação, dentre outros elementos que distingam o bem apreendido.

§2º Se o bem apreendido, por qualquer razão, restar armazenado no tempo ou em condições

inadequadas de armazenamento, o fato deverá constar do Termo de Apreensão e a destinação dos bens nesta condição deverá ser realizada com prioridade.

§3º A aferição do valor do bem apreendido deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem, auferido em pesquisa, em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

§4º Na impossibilidade de aferição do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo.

§5º Verificada a existência de bens apreendidos a serem destinados, poderá a autoridade competente, antes do julgamento administrativo, proceder a devida destinação dos bens, conforme regulamento específico.

§6º Não será lavrado Auto de Infração Ambiental em desfavor de pessoa que realizar a entrega voluntária de animais silvestres ao órgão competente.

Art. 41 A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será do órgão ou unidade responsável pela ação fiscalizatória, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor ou colaborador que recebeu os bens.

§1º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido, em nome de pessoa física e, excepcionalmente, deferido à pessoa jurídica.

§2º Considerando o disposto no §1º, a ciência ocorrerá apenas por entrega pessoal.

§3º Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o fiscal deverá notificar o proprietário do local ou presentes para que não promovam a remoção dos bens até sua retirada.

§4º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser doado.

§5º A autoridade julgadora poderá a qualquer momento substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo a destinação dos bens apreendidos e depositados.

§6º O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem, assim como qualificar a pessoa

do depositário.

Art. 42 O Termo de Doação deverá conter a descrição dos bens apreendidos, seu valor, o número do Auto de Infração e Termo de Apreensão a que se refere, devendo constar ainda a justificativa quanto ao risco de perecimento que implique impossibilidade de aguardar o julgamento do auto de infração para posterior destinação.

Art. 43 O Termo de Destruição ou Inutilização, necessário à realização de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, antes do julgamento da autuação, deverá conter descrição dos bens e seu valor, devendo constar ainda a justificativa para a adoção da medida.

§1º O fato que der causa à destruição ou à inutilização, considerando as possibilidades previstas no art. 111 do Decreto Federal Nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será atestado, por meio de justificativa nos autos, por, pelo menos, dois agentes autuantes.

§2º A destruição somente será aplicada nas hipóteses em que não houver a possibilidade de outra forma de destinação ou inutilização, ou quando não houver uso lícito possível para o produto, subproduto ou instrumento utilizado na prática da infração.

§3º O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 44 O Termo de Demolição, necessário à realização de demolição de obras ou atividades, antes do julgamento da autuação, observando-se sempre o disposto no artigo seguinte, deverá conter a descrição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental e a justificativa de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Art. 45 A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á, excepcionalmente no ato da fiscalização, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Parágrafo único. A demolição de que trata o *caput* não será realizada em edificações

residenciais.

Art. 46 A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§1º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, de modo que nos casos em que a demolição for promovida pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente ou terceiro por este contratado, os custos deverão ser registrados por documentos próprios, para posterior cobrança.

§2º A ação de demolição deve ser atestada por, pelo menos, uma testemunha, que poderá ser ou não servidor do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

§3º O Termo de Demolição, necessário à realização de demolição de obras ou atividades, antes do julgamento da autuação, deverá conter a descrição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental e a justificativa de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Art. 47 O Termo de Soltura de Animais deverá conter a descrição dos espécimes, com quantidade e espécie, além do estado físico dos animais.

§1º Acompanhará o Termo de Soltura laudo técnico que ateste o estado brávio dos espécimes, bem como atestado que afirme a possibilidade de soltura no local pretendido, considerando suas condições ambientais para receber os animais.

§2º Nas hipóteses em que os animais forem apreendidos logo em seguida a sua captura na natureza, verificado o bom estado de saúde, fica dispensado o laudo técnico de que trata o §1º.

§3º O laudo técnico mencionado nos parágrafos anteriores poderá ser elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

Art. 48 O Termo de Suspensão deverá definir com exatidão as atividades a serem suspensas parcial ou totalmente, com o respectivo prazo e condição de suspensão.

Art. 49 Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a

ampla defesa.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por meio de sistema eletrônico, conforme regulamentação do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente;

IV - por carta registrada com aviso de Recebimento (AR);

V - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

Art. 50 No caso de recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração e Termos Próprios, o fato deverá ser certificado no documento, corroborado por uma ou mais testemunhas que poderão ou não ser funcionários do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, para caracterizar a ciência e o início da contagem do prazo de defesa.

§1º O Fiscal fará a certificação de que trata o *caput* e não poderá figurar como testemunha.

§2º No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração ou Termos Próprios, os instrumentos deverão ser enviados pelo Correio para o domicílio do interessado, com Aviso de Recebimento - AR.

§3º No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a sua identificação futura, procedendo-se à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se à autoria desconhecida.

§4º No caso de devolução do Auto de Infração, Termos Próprios ou demais intimações pelo Correio, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável pela lavratura promoverá, nesta ordem:

I - busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma

única vez, inclusive com intimação no endereço de sócio no caso de pessoa jurídica;

II - intimação por edital, publicado em Diário Oficial, ou entrega pessoal.

§5º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

§6º Havendo advogado regularmente constituído nos autos, por procuração, a intimação poderá ser feita no endereço deste.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 51 O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado, lavratura de Auto de Infração ou Termos próprios que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

Art. 52 Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais no prazo de 5 (cinco) dias contados do retorno do fiscal autuante à secretaria municipal encarregada da fiscalização ambiental no Município de Jaguaribe.

§1º No prazo de até 30 dias, contados do retorno a que se refere o *caput* desde artigo, deverão ser registradas as demais informações relativas à infração no processo administrativo, especialmente aquelas relativas às áreas embargadas.

Art. 53 Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

Art. 54 Os autos de infração lavrados em decorrência de um mesmo fato ou local serão autuados em processo próprio e poderão ser vinculados, a critério da autoridade julgadora, desde que não haja prejuízo ao andamento processual, devendo haver análise e julgamento individuais.

Parágrafo único. Processos instaurados na forma do *caput* poderão ser objeto de uma única conversão de multa.

Art. 55 Anulado o Auto de Infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser vinculado ao novo processo instaurado.

§1º Os atos administrativos constantes do processo em que tramitava o auto anulado aproveitam ao processo do novo auto de infração inclusive para fins de interrupção dos prazos prescricionais.

§2º O efeito interruptivo dos prazos prescricionais a que se refere o parágrafo anterior não se aplica se a anulação tiver decorrido de vício na autoria da infração ambiental.

Art. 56 O reconhecimento de firma contida em documentos apresentados para instrução do processo somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 57 A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo próprio Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 58 Não serão conhecidos, em qualquer fase do procedimento, requerimentos não previstos nesta norma, podendo eles, acaso protocolados, ser desentranhados e devolvidos ao requerente, sem análise, pela autoridade administrativa perante a qual os mesmos foram apresentados.

§1º Se apresentados fora dos prazos estabelecidos, somente serão apreciados e analisados os requerimentos cuja finalidade seja a adoção de medidas urgentes visando resguardar o meio ambiente ou o patrimônio.

§2º Em atendimento ao direito de petição, nas hipóteses em que requerimentos extemporâneos sejam considerados pertinentes, a autoridade deverá apreciá-los, em conjunto, por ocasião do análise da defesa, das alegações finais ou do recurso.

§3º Em nenhuma hipótese será suspenso, interrompido ou retrocedido o procedimento diante do protocolo de requerimentos extemporâneos ou não previstos neste Decreto.

§ 4º Os requerimentos, manifestações, impugnações ou defesas e recursos, ainda que não previstos nesta norma ou na Lei Federal nº 9605/1998, serão mantidos entranhados aos autos administrativos ou, se desentranhados, dessa ocorrência constará certidão.

Art. 59 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, mediante procuração, dispensada a autenticação de firma para advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único. O autuado terá prazo de até 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput* contado a partir da data do protocolo da respectiva manifestação.

Art. 60 As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por qualquer meio que se possa comprovar o recebimento da referida intimação pelo destinatário.

§1º No caso de intimação pelos Correios, ocorrendo devolução com a indicação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável promoverá, nesta ordem:

I - busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez, se constatada alteração de endereço;

II - intimação por edital, publicado em Diário Oficial do Município de Jaguaribe, ou entrega pessoal, quando do comparecimento espontâneo do autuado ao Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

§2º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

Seção II

Dos Procedimentos Iniciais

Art. 61 Efetuado o registro dos Autos de Infração e Termos Próprios no procedimento administrativo e dada a ciência ao interessado, o processo deverá ser encaminhado à Equipe Técnica para instrução probatória.

Art. 62 Na hipótese de não ser possível identificar o autor da infração, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - Registrar os Termos Próprios no processo com a informação de autor desconhecido;

II - Publicar o Termo de Embargo no Diário Oficial do Município (DOM), mediante extrato, intimando os possíveis autores para apresentação de defesa;

III - Promover a destinação de bens apreendidos.

Art. 63 O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração e termos próprios.

Art. 64 Nos casos em que o autuado efetuar o pagamento da multa ou firmar Termo de Parcelamento no prazo de defesa ou até a emissão do Parecer Instrutório, será dispensada a aplicação de circunstâncias majorantes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às causas de aumento e reincidência.

Art. 65 A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I - prevalência da presunção de legitimidade da autuação lavrada pelo fiscal ambiental;

II - dispensa da fase de alegações finais;

III - remessa dos autos à autoridade julgadora para julgamento.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* caso apresentados outros documentos no prazo de defesa, tais como pedidos de parcelamento e comprovação de pagamento, desacompanhados de argumentos de defesa ou impugnação.

§2º Nos casos de majoração ou agravamento o autuado será comunicado quando do julgamento e poderá manifestar-se no prazo de recurso administrativo.

Art. 66 Verificados argumentos de defesa ou impugnação, a equipe técnica elaborará o parecer instrutório e remeterá os autos à autoridade julgadora para decisão, precedida da publicação de edital no DOM, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

§1º Na hipótese de indicação de majoração ou agravamento, o autuado deverá ser intimado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§2º No caso de devolução da intimação pelo Correio, com a indicação de que não foi possível efetuar sua entrega, proceder-se-á conforme estabelecido no art. 60.

§3º A impugnação da majoração ou agravamento, sob pena de preclusão, será processada juntamente com as alegações finais e apreciada por ocasião do julgamento do auto de infração.

§4º O agravamento incide sobre o valor da multa após aplicação das circunstâncias majorantes e/ou atenuantes devidamente definidas na decisão da autoridade julgadora.

§5º Havendo mais de uma causa de aumento e/ou de diminuição, a autoridade julgadora deverá aplicar apenas aquela em que o percentual de aumento e/ou de diminuição seja maior.

§6º No caso de reconhecimento de situação de majoração ou agravamento ocorrer após a fase de alegações finais, o autuado será intimado quando do recebimento do julgamento do auto de infração para manifestação em fase de recurso.

§7º Não serão aceitos argumentos de defesa ou impugnação pautados exclusivamente na alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, decretos ou atos normativos vigentes não editados pela Administração Pública Municipal, cabendo somente aos seus órgãos editores revogá-los ou ao Poder Judiciário afastar sua aplicabilidade vez que estes ostentam presunção de legalidade e legitimidade.

Art. 67 Apresentada a defesa, será verificada e certificada nos autos a sua tempestividade.

§1º As defesas apresentadas deverão ser protocoladas na sede do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente ou por seu endereço de e-mail eletrônico.

§2º Para fins de verificação da tempestividade, a defesa enviada por correspondência registrada considera-se protocolada na data da postagem da correspondência.

§3º Considera-se tempestiva a defesa apresentada antes de realizada a ciência oficial da autuação, não sendo admitida a apresentação de nova defesa, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

Art. 68 Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência.

§3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§4º Também será considerado tempestivo o ato praticado em momento processual adequado

e antes do termo inicial do prazo, ocorrendo preclusão consumativa.

Art. 69 Se juntamente com a defesa houver pedido de conversão de multa será procedido conforme o disposto na Seção VII deste capítulo.

Parágrafo único. Se juntamente com a defesa não houver pedido de conversão de multa será procedido conforme o disposto na Seção IV deste capítulo.

Art. 70 Os pedidos de parcelamento do débito apresentados no curso da instrução processual serão apreciados pelo chefe do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, na forma da Seção VI deste capítulo, e, em caso de deferimento, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica para celebração do respectivo Termo e acompanhamento.

Art. 71 O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente promoverá:

I - a comunicação da lavratura de Auto de Infração ao Ministério Público, acompanhada do histórico de infrações do autuado, nos casos que a infração administrativa configurar, em tese, crime;

II - comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, nos casos de apreensão de veículo, após registrar o RENAVAM e as placas.

III - comunicação à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente de registro, nos casos de apreensão de veículos de outra natureza, após individualizados nos sistemas corporativos.

Seção III ***Do Agravamento***

Art. 72 No início da fase instrutória, o Técnico designado verificará a existência de Auto de Infração anterior confirmado em julgamento prévio à lavratura do auto de infração em análise, situação em que a nova multa será agravada em dobro, nos termos do §6º do art. 50 da Lei Municipal Nº 1.441, de 2019.

Art. 73 Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, o autuado será intimado nos termos dos art. 66 deste Decreto.

Parágrafo único. A intimação sobre o agravamento deverá estar acompanhada de cópia do documento que apontou o agravamento, constando o valor da multa agravada, devidamente justificado.

Art. 74 Será juntada ao procedimento da nova infração cópia do Auto de Infração anterior e seu respectivo julgamento.

Art. 75 Para efeito de agravamento da infração poderão ser utilizados Autos de Infração confirmados em julgamento oriundos de outros órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

§1º O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente poderá celebrar acordos de cooperação com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de meio ambiente visando dar cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§2º Enquanto os acordos de cooperação de que trata o § 1º não forem celebrados, as informações poderão ser solicitadas aos órgãos e entidades de meio ambiente federais, estaduais e municipais, tendo por fundamento o disposto no inciso VII do art. 9º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que prevê o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) e na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que trata do acesso à informação nos órgãos do SISNAMA.

§3º Certidões emitidas pelos outros órgãos do SISNAMA, incluindo aquelas que forem obtidas por meio de consulta em meio eletrônico, substituirão a cópia do auto de infração e do julgamento de que trata o § 1º do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 76 Por ocasião da remessa dos autos à autoridade julgadora, ao final da fase de instrução, deverá ser verificada a existência de agravamento, caso este não tenha sido verificado anteriormente.

§1º A manifestação do autuado sobre agravamento verificado nesta fase dar-se-á conjuntamente ao recurso.

§2º Não será efetuado o agravamento da penalidade em grau de recurso.

Seção IV ***Da Instrução Probatória***

Art. 77 A Equipe Técnica é responsável pela elaboração do parecer instrutório que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a Equipe Técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§2º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 78 O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Parágrafo único. Quando ocorrer necessidade de consulta jurídica após emissão do parecer instrutório, considerar-se-á encerrada a fase de instrução após emissão de parecer jurídico.

Art. 79 Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, quando couber, mediante a publicação de edital no DOM, contendo a lista de processos em fase de julgamento.

§1º Caso o parecer instrutório opine pela anulação do auto de infração, após atendimento do previsto no art. 83 deste Decreto, os autos poderão ser encaminhados diretamente à autoridade julgadora para decisão, ficando dispensada a abertura de prazo para alegações finais.

§2º Caso a autoridade julgadora não entenda pela anulação do auto de infração, será determinado o retorno do julgamento à fase de alegações finais.

Art. 80 Verificando-se a existência de matéria jurídica em discussão nos autos, estes serão submetidos à Procuradoria Jurídica para parecer jurídico a ser emitido por Procurador do Município de Jaguaribe.

Art. 81 O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador.

§1º Para os efeitos do estabelecido no *caput* deste artigo, considera-se vício sanável, dentre outros:

I - aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração;

II - o erro no cálculo da área afetada pelo ilícito ambiental, na indicação do volume de

matéria-prima de origem florestal ou na utilização da unidade de medida para quantificação do material encontrado;

III - o erro no enquadramento legal da infração;

IV - erros de digitação, ainda que alegados pelo interessado.

§ 2º Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado e havendo prejuízo para a sua defesa, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

§ 3º As omissões verificadas no auto de infração ou em quaisquer dos Termos Próprios poderão ser supridas a todo o tempo, antes da decisão final, salvo se a correção implicar modificação do fato descrito na autuação.

Art. 82 O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável apenas:

I - aquele em que a correção da autuação implica em modificação substancial do fato descrito no auto de infração;

II - o vício consistente na inexistência ou deficiência do pressuposto fático da infração, ou seja, quando não restar caracterizada a efetiva prática da infração ambiental;

III - outros sugeridos em manifestação jurídica emitida por Procurador Jurídico Municipal quando adotada como motivação pela autoridade julgadora competente.

§ 2º Considera-se modificação substancial a alteração na descrição do fato narrado no auto de infração que implicar em novo enquadramento típico.

§ 3º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado um novo auto de infração.

Art. 83 Se, na ocasião do julgamento, a autoridade julgadora verificar que já existe outro auto de infração, julgado definitivamente procedente, lavrado contra um mesmo sujeito pela prática do mesmo fato, deverá anular o auto a fim de evitar a duplicidade indevida de sancionamento administrativo.

§1º A regra prevista no *caput* somente se aplica se entre os autos de infração coincidirem o fato (mesma conduta, local e data) e o infrator (pessoa física ou jurídica).

§2º Em caso de coincidência do infrator, mas diferindo a circunstância fática (outra conduta, local, data e/ou período ininterrupto no caso de infração continuada) do ato ilícito, não se aplica o previsto no *caput*, incidindo as regras sobre reincidência.

§3º Se entre a data de lavratura do auto de infração mais antigo e a do mais recente tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos não se aplica a regra prevista no *caput* devendo ambos os autos subsistirem.

Art. 84 O Procurador Jurídico poderá consolidar teses jurídicas, circunstância em que o entendimento será aplicado pela autoridade julgadora, sem necessidade de parecer jurídico em cada caso, podendo a autoridade julgadora aplicar pareceres jurídicos emitidos por órgãos administrativos em meio ambiente estadual e federal.

Art. 85 Quando não se constatar controvérsia jurídica nos autos ou nos casos em que a defesa limitar-se a alegações de desconhecimento da lei, de pobreza ou de incapacidade de pagar a multa, os autos não serão submetidos à Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. Os autos também não serão submetidos à Procuradoria Jurídica nos casos em que a defesa limitar-se à alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, decretos ou atos normativos vigentes não editados pelo Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente, cabendo somente aos seus órgãos editores revogá-los ou ao Poder Judiciário afastar sua aplicabilidade vez que estes ostentam presunção de legalidade e legitimidade.

Art. 86 As provas especificadas na defesa deverão ser produzidas pelo autuado, às suas expensas, no prazo estipulado, salvo nas hipóteses em que se encontrem em poder do Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente.

Art. 87 As provas requeridas pelo Autuado deverão ser recusadas quando não restar demonstrada a relação com os fatos ou quando não puderem interferir no julgamento.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido de produção de prova de que trata o *caput* será comunicado ao interessado conjuntamente à intimação para apresentação de alegações finais.

Art. 88 A solicitação de vistoria técnica pelo autuado para confirmar a ocorrência do dano ambiental, sua abrangência ou relevância, deverá ser fundamentada em dados e informações consistentes, devendo ser indeferida quando não apresentar razões que ponham em dúvida a autuação ou os elementos constantes do processo.

Art. 89 A solicitação de oitiva de testemunhas, no máximo de 03 (três), deverá indicar claramente a sua contribuição para infirmar a materialidade ou autoria do ilícito, devendo ser indeferida quando não forem apresentadas razões consistentes para a aceitação.

Parágrafo único. A apresentação das testemunhas indicadas será de responsabilidade do autuado, no local, dia e hora indicados pelo Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente.

Art. 90 O deferimento de perícias técnicas requeridas pelo autuado está condicionado à apresentação prévia de laudo técnico que contradite as informações constantes do procedimento e desde que seja a única forma de dirimir as dúvidas porventura existentes.

Art. 91 O Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente publicará, periodicamente, no quadro de avisos da Sede e no seu sítio na internet, a lista dos processos com prazo para alegações finais indicando o nome do Autuado e o número do processo administrativo e do auto de infração.

Seção V

Do Julgamento e Dos Recursos

Art. 92 Estando o processo devidamente instruído, a autoridade julgadora proferirá decisão que abrangerá os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas nos termos do art. 101 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, confirmando-as ou não em sanções não pecuniárias;

V - agravamento da multa, considerando o disposto no art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, salvo legislação específica que trate sobre o tema;

VI - majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VII - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada;

VIII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

Parágrafo único. Nos julgamentos em que estiverem presentes as situações previstas no art. 65, prevalecerão os critérios previstos naquele artigo.

Art. 93 A autoridade julgadora, por meio de despacho, poderá decidir pelo retorno do processo à fase de instrução sempre que verificar ausência de elemento probatório passível de apuração e essencial para a sua tomada de decisão.

Art. 94 A autoridade julgadora poderá decidir pela aplicação de sanções restritivas de direitos, previstas no art. 20 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

§1º Na hipótese do ato ter sido expedido no âmbito do Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente, a execução da penalidade fica condicionada à ratificação do COMDEMA.

§2º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidos por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá a decisão ao órgão que os concedeu para a execução da penalidade, tendo em vista o princípio da cooperação inscrito no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

§3º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, será proposta medida judicial visando a execução da sanção.

§4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, especialmente as medidas previstas nos §§ 1º e 2º, deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação de atividades ilegais.

Art 95 O recurso do indeferimento do pedido de produção de provas será processado juntamente ao recurso que versar sobre o julgamento do Auto de Infração.

Parágrafo único. A autoridade que apreciar o recurso, verificando que houve o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, promoverá a restituição dos autos à primeira instância para que as provas requeridas sejam devidamente produzidas, bem como para que seja promovido novo julgamento do Auto de Infração.

Art 96 Proferido o julgamento do Auto de Infração, a autoridade julgadora providenciará intimações e demais providências determinadas na decisão.

Art. 97 A autoridade julgadora providenciará a intimação do autuado ou seu procurador da decisão, para que efetue o pagamento da multa ou ofereça recurso, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que concerne às demais sanções.

§1º Verificando-se a existência de danos a serem reparados, o Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente empenhará esforços no sentido de verificar o cumprimento das determinações.

§2º Verificada a existência de bens apreendidos a serem destinados, o processo será encaminhado ao responsável para adoção das medidas relativas à destinação, conforme regulamentação específica.

Art. 98 Caberá reexame necessário, dirigido à autoridade superior, nas seguintes situações:

I - decisão que implique em redução do valor da sanção de multa em limite superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - decisão que implique em anulação de autos de infração cuja multa tenha sido consolidada em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§1º O reexame necessário será julgado pela mesma autoridade que seria competente para o julgamento de recurso voluntário nos termos do art. 134º deste Decreto.

§2º Não será objeto de reexame necessário a anulação de autos de infração quando os fatos ilícitos forem objeto de nova autuação.

§3º Somente será encaminhado reexame necessário após a intimação do autuado acerca do julgamento, decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário.

Art. 99 O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência do julgamento

em primeira instância, oferecer recurso dirigido à autoridade competente nos termos art. 134º deste Decreto.

Art. 100 São requisitos dos recursos:

I - indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - indicação do número do auto de infração correspondente;

IV - endereço do requerente, inclusive eletrônico ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

Art. 101 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa;

V - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

VI - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

VII - quando versar somente sobre alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, decretos ou atos normativos vigentes não editados pelo Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente, cabendo somente aos seus órgãos editores revogá-los ou ao Poder Judiciário afastar sua aplicabilidade vez que estes ostentam presunção de legalidade e legitimidade.

Art. 102 Apresentado o recurso, a Autoridade Julgadora o apreciará quanto aos requisitos de admissibilidade e o encaminhará ao setor responsável para providências.

Art. 103 Não apresentado ou não admitido o recurso, será procedida a cobrança do débito.

Parágrafo único. Havendo outras providências a serem adotadas, serão posteriormente efetuados os procedimentos previstos no art. 97, conforme o caso.

Art. 104 Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas naquela ocasião, salvo fatos novos, supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 105 Os membros da Câmara Normativa Recursal (CNR) exercerão a função de relator recursal nos processos distribuídos para julgamento de recurso em face dos autos de infração emitidos pelo Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente.

§1º O Relator Recursal, nos processos a ele distribuídos, poderá solicitar informações ou pareceres complementares, devendo motivar a solicitação.

§2º A CNR, quando verificar a existência de nova controvérsia jurídica suscitada no recurso, submeterá o processo à Procuradoria Jurídica, mediante indicação explícita da matéria jurídica sob análise.

§3º As deliberações da Câmara Recursal serão tomadas conforme decisão de seus membros, respeitadas as diretrizes constantes em regulamentação específica.

Art. 106 As decisões da CNR deverão ser registradas em documento próprio e anexadas ao processo no qual constem as razões de fato e de direito que motivaram a decisão.

Art. 107 Da decisão proferida pela CNR não caberá recurso.

Art. 108 As medidas necessárias visando a reparação de danos ambientais não dependem do processamento e julgamento dos recursos.

Seção VI

Da Cobrança do Débito

Subseção I - Da Atualização dos Débitos e Procedimento de Cobrança

Art. 109 Após o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 140, o infrator será notificado para pagar o valor atualizado da multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Município de Jaguaribe e demais cominações legais.

Art. 110 As multas estarão sujeitas à atualização desde o vencimento do prazo para pagamento concedido ao autuado quando da primeira notificação válida do auto de infração

até o seu efetivo pagamento.

§1º A atualização das multas será composta por:

I - correção monetária pelo mesmo índice utilizado para a UFIRM;

II - juros de mora de 1% ao mês;

III - multa por inadimplemento, encargos, honorários e demais acréscimos legais.

§2º A parte da multa decorrente de elevação em julgamento administrativo será atualizada desde o vencimento do prazo para pagamento concedido ao autuado quando da primeira notificação válida desse julgamento até o seu efetivo pagamento.

Art. 111 O setor de tributação da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG – inscreverá em dívida ativa os débitos não pagos no prazo concedido após o trânsito em julgado administrativo.

Subseção II - Do Parcelamento do Débito

Art. 112 Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pelo Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente poderão ser parcelados em até 12 (doze) prestações mensais.

§1º Na hipótese de parcelamento do débito, será parcelado o valor integral do auto de infração, atualizado até a data da emissão da primeira parcela, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para pagamento.

§2º A partir da segunda parcela haverá atualização mensal pela taxa SELIC.

§3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa natural; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º Parcelamentos firmados e quitados antes do julgamento não impedem a cobrança de valores remanescentes, caso haja alteração entre o valor inicialmente aplicado e o valor consolidado pelo julgamento administrativo.

Art. 113 A solicitação de parcelamento de débito será protocolizada, na sede do Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente, e autuada em processo próprio.

§1º Da decisão de deferimento do parcelamento, o autuado será intimado para comparecer,

no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente e firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§2º A formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela e, quando apresentado após o trânsito em julgado administrativo, às seguintes providências por parte do Autuado:

I - confissão, de modo irretratável, da dívida objeto do parcelamento e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial relativa à dívida, mesmo quanto à prescrição eventualmente configurada;

II - declaração de que não é parte ou beneficiário em processos (judiciais ou administrativos) de impugnação do débito parcelado ou assunção de compromisso de pedir, em até 15 (quinze) dias úteis, a desistência da respectiva ação judicial, ainda que promovida por substituto processual, sob pena de revogação do parcelamento concedido.

§3º Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser consolidados para celebração de um único Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§4º Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, no prazo da intimação, será dado seguimento ao procedimento de julgamento, quando couber e à cobrança do débito.

Art. 114 O inadimplemento consistente na falta de pagamento, por mais de 60 dias corridos, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança do saldo devedor, incidindo os encargos previstos no art. 110 desde a data em que fora consolidada dívida para celebração do termo.

§1º No caso de não pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela e antes de configurada a hipótese prevista no caput deste artigo, o(a) devedor(a) poderá solicitar ao Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente a emissão de nova via do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para quitação da parcela até o dia útil imediatamente seguinte ao dessa nova emissão, com multa de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, desde o dia seguinte ao do vencimento até o dia em que for solicitada a emissão da nova guia do

DAM, limitando-se esta multa ao patamar de 10% sobre a respectiva parcela em mora.

§2º Na hipótese de rescisão do Termo de Parcelamento por inadimplemento do DEVEDOR, incidirá Multa por Inadimplemento de Acordo no percentual de 20% sobre o valor remanescente atualizado da dívida.

§3º A multa prevista no parágrafo anterior passará a integrar o valor remanescente da dívida e será atualizada nos mesmos moldes.

Art. 115 Após rescisão por inadimplemento, serão admitidos até 4 (quatro) reparcelamentos de débito, condicionada a celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida ao recolhimento da primeira parcela, em valor correspondente a 20%, 40%, 60% ou 80% do débito consolidado objeto do reparcelamento, conforme for o primeiro, segundo, terceiro ou quarto reparcelamento, respectivamente.

Parágrafo único. Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Seção VII ***Das Conversões de Multa***

Art. 116 O pedido de conversão de multa deverá ser protocolizado no Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente, por ocasião da apresentação da defesa, devendo ser imediatamente encaminhado para juntada ao respectivo processo administrativo originado pelo Auto de Infração.

Art. 117 Serão considerados para efeito de conversão de multa:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos e recuperação de área degradada decorrentes da própria infração;
- II - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos, apoiados ou mantidos pelo Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente.

Art. 118 Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 117 quando:

- I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; ou
- II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Art. 119 O pedido de conversão de multa de que trata o inciso I do art. 117, deverá ser formulado acompanhado de pré-projeto que será apreciado pela autoridade competente.

Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

Art. 120 O Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente contará com projetos de recuperação de áreas degradadas aos quais os autuados poderão aderir para fins da conversão de multa de que trata o inciso II do art. 117.

Parágrafo único. Os pedidos de conversão de que trata o inciso II do art. 117, serão indeferidos enquanto não implementados pelo Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente.

Art. 121 O pedido de conversão de multa será indeferido de plano quando:

I - for apresentado fora do prazo de defesa;

II - desacompanhado de pré-projeto ou adesão a outros projetos de recuperação de danos ou de áreas degradadas;

III - o requerente possuir débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Jaguaribe exigibilidade suspensa.

§1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§2º A autoridade ambiental poderá dispensar, desde que justificada nos autos, o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

Art. 122 Requerida a conversão de multa no âmbito da defesa, o pedido será apreciado em caráter preliminar.

§1º A Equipe Técnica verificará se o pedido de conversão e o respectivo projeto atendem aos requisitos formais previstos no art. 121 deste Decreto.

§2º Caso não sejam atendidos os requisitos formais previstos § 1º deste artigo, a Equipe

Técnica elaborará parecer instrutório opinando pelo indeferimento do pedido de conversão.

§3º Caso haja sugestão de majoração ou agravamento da multa, o autuado será intimado para manifestação nos termos do art. 73 deste Decreto, ficando o deferimento da conversão condicionado à adequação do projeto a eventual alteração do valor da multa.

Art. 123 Opinando o técnico responsável pelo deferimento da conversão de multa, os autos serão encaminhados à autoridade competente para:

- I - decidir sobre a conversão e em caso de deferimento promover, no mesmo ato, o julgamento do auto de infração;
- II - determinar ao setor responsável por recuperação de áreas degradadas que elabore a minuta do Termo de Compromisso;
- III - determinar a intimação do autuado para assinatura do Termo de Compromisso ou recorrer da decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º O julgamento do Auto de Infração nesta fase considerará a sua regularidade, com apreciação de autoria e materialidade, inclusive agravamento, além da dosimetria das sanções indicadas, considerando os elementos que já constem do processo.

§2º Caso o autuado não assine o Termo de Compromisso no prazo previsto, ficará vedada a conversão da multa em fase posterior.

§3º As demais sanções atribuídas por meio do Auto de Infração poderão integrar o Termo de Compromisso para efeito de cumprimento de obrigações por parte do autuado.

Art. 124 Firmado o Termo de Compromisso, o técnico responsável por recuperação de áreas degradadas dará seguimento ao processo, para proceder à execução das demais sanções aplicadas, nas hipóteses em que estas não tenham sido objeto de pactuação no Termo de Compromisso.

§1º Os termos de compromisso de conversão de multa serão firmados pelo chefe do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

§2º A competência disposta no parágrafo anterior poderá ser delegada a critério do chefe do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente através de portaria.

Art. 125 Opinando o técnico responsável por recuperação de áreas degradadas pelo indeferimento da conversão de multa, será adotado o seguinte procedimento:

I – intimação com prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a indicação de indeferimento da conversão e apresentação de alegações finais;

II - encaminhamento à autoridade julgadora para decisão.

§1º A autoridade competente, ao proceder o julgamento do Auto de Infração, manifestar-se-á expressamente se acolhe ou não a indicação de indeferimento da conversão.

§2º Caso a autoridade julgadora defira a conversão, não acompanhando a indicação de indeferimento, submeterá o processo ao setor responsável por recuperação de áreas degradadas, para elaboração da minuta de Termo de Compromisso.

Art. 126 O prazo do recurso quanto ao indeferimento do pedido de conversão tem início juntamente ao prazo recursal do julgamento do Auto de Infração.

Art. 127 Os autuados poderão aderir a mais de um projeto para conversão da mesma multa.

Parágrafo único. Poderão ser reunidas várias multas para a execução de um único projeto, seja do mesmo autuado, seja de autuados diversos.

Art. 128 A conversão do valor da multa em prestação de serviços de que trata o inciso II do art. 117, dar-se-á mediante o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos, apoiados ou mantidos pelo Órgão Executivo Municipal Do Meio Ambiente que tenham como objetivo a preservação ambiental.

§1º O custeio de que trata este artigo terá por finalidade o fornecimento dos meios, instrumentos ou quaisquer recursos necessários à implementação dos programas e projetos ambientais aprovados em qualquer de suas fases ou etapas ou ainda para a execução de todo o projeto quando o valor da multa convertida assim comportar, observadas as normas de Direito Administrativo e Financeiro aplicáveis à espécie.

§2º A execução pelo interessado de projetos ambientais ou partes destes poderá ser feita pessoalmente pelo autuado ou por terceiro por este contratado a sua conta e risco.

Art. 129 Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, deverá ser elaborado relatório pelo servidor designado para o seu acompanhamento, visando subsidiar a

decisão da autoridade competente, que determinará a quitação do débito e o arquivamento do processo administrativo relativo à multa aplicada, se não houver outras medidas a serem adotadas.

Art. 130 Na hipótese de interrupção do cumprimento do Termo de Compromisso firmado para a conversão da multa em prestação de serviços sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado em outra atividade, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao Termo de Compromisso.

Art. 131 Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, por culpa do interessado, este será intimado para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Após o estabelecimento de contraditório e confirmada a culpa, dever-se-á prosseguir a cobrança do valor integral da multa no valor consolidado, devidamente corrigida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa, sem prejuízo das demais sanções pactuadas no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 132 São competentes para lavratura do auto de infração e dos termos próprios os servidores providos nos cargos com atribuições de poder de polícia ambiental no Município de Jaguaribe.

Art. 133 Os titulares da Junta Recursal do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente exercerão a função de autoridades julgadoras, sendo-lhes atribuídas as seguintes competências:

I - homologar providências decorrentes de notificações das quais não decorram a lavratura de Autos de Infração.

II - decidir motivadamente sobre produção de provas requeridas pelo autuado;

III - decidir sobre o agravamento de penalidades de que trata o art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

IV - julgar os autos de infração em primeira instância, com ou sem apresentação de defesa;

V - apreciar pedidos de conversão de multa, decidindo motivadamente sobre seu deferimento

ou não;

VI - apreciar os pedidos de parcelamento de multas, em autos próprios, quando apresentados no curso da instrução processual e, em caso de deferimento, encaminhar o respectivo processo à Procuradoria Jurídica para celebração do respectivo Termo e acompanhamento;

VII - decidir e encaminhar providências relativas aos bens apreendidos durante as ações de fiscalização;

Art. 134 À Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COMDEMA compete julgar em segunda instância:

I - os recursos contra decisões de julgamento de autos de infração e demais sanções administrativas;

II - os pedidos de conversão de multa indeferidos pela autoridade julgadora, desde que a parte interessada assim o requeira de modo expresso.

§1º A CNR será composta pelo chefe do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, na qualidade de presidente, um membro representante da sociedade civil organizada e um membro representante do poder público.

§3º O chefe do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente terá voto de qualidade e, na sua ausência, o Diretor do Meio ambiente do referido órgão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135 Tendo a administração efetuado despesas para demolição de obra irregular, notificará o infrator para que promova a restituição dos valores despendidos aos cofres públicos no prazo de 20 (vinte) dias, juntando cópia das notas fiscais ou recibos que comprovam as despesas.

§1º Não efetuado o recolhimento do valor devido, nem apresentada justificativa ou impugnação, no prazo do *caput*, o valor será inscrito em Dívida Ativa.

§2º Apresentada impugnação, esta será apreciada pela autoridade competente para julgar o auto de infração, que decidirá sobre o requerimento.

§3º Aplica-se ao débito em questão a forma de atualização e encargos conforme dispostos

neste Decreto.

Art. 136 Finalizado o processamento do auto de infração com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos Sistemas Corporativos para efeito de eventual caracterização de agravamento de nova infração.

Art. 137 No julgamento que confirme auto de infração antecipadamente quitado e que não tenha sido objeto de defesa ou impugnação, desde que não haja necessidade de adoção de outras providências, o autuado não será intimado para efetuar pagamento ou apresentar recurso.

§1º Nos casos previstos no *caput*, o autuado será cientificado do julgamento por meio de edital, contendo a lista dos processos e auto de infração julgados, disponível na sede administrativa e no sítio da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, na rede mundial de computadores, sendo franqueado acesso público.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo no julgamento que confirme auto de infração com pena de advertência e que não tenha sido objeto de defesa ou impugnação.

Art. 138 As multas aplicadas podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso de conversão de multa, aprovado pela autoridade, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer reparar e/ou cessar a degradação ambiental.

§1º A reparação do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação, podendo ser dispensado este projeto na hipótese em que a reparação não o exigir.

§2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 40% (quarenta por cento) do valor atualizado monetariamente até a data de assinatura do termo de compromisso.

§3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de reparar e/ou cessar a degradação ambiental, por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será integralmente cobrado.

Art. 139 Os procedimentos previstos neste Decreto não impedem o ajuizamento, desde logo, de medidas judiciais visando a reparação de danos ambientais, não havendo necessidade de

se aguardar o julgamento do auto de infração ou a tentativa conciliatória com o infrator.

Parágrafo único. A existência de questionamento da autuação em processo judicial não suspende, por si só, o curso do processo administrativo de apuração e julgamento do auto de infração, o que somente deve ocorrer em caso de determinação judicial nesse sentido.

Art. 140 Considera-se trânsito em julgado administrativo o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e escoado o prazo regulamentar sem recurso ou ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo.

Art. 141 Na hipótese de falecimento do autuado no curso do processo administrativo de que trata este Decreto, transmite-se aos sucessores os débitos referentes às multas já definitivamente constituídas, bem como as demais sanções que não se vinculem à pessoa do autuado.

§1º Sobrevindo o falecimento sem que tenha se operado a constituição definitiva da multa aplicada, não ocorre a sucessão, devendo o processo ser extinto.

§2º O falecimento no curso do processo administrativo não extingue o direito de punir da Administração Pública quanto às sanções que não se vinculam à pessoa do autuado, tais como apreensão, destruição ou inutilização do produto e suspensão de venda e fabricação do produto, demolição e suspensão parcial ou total de atividades e os embargos, devendo o processo seguir o seu curso.

§3º O falecimento no curso do processo administrativo extingue o direito de punir da Administração Pública quanto às sanções que se vinculam à pessoa do autuado, tais como advertência e restritivas de direitos.

§4º Em caso de embargo aplicado de forma cautelar, deve este ser mantido, cabendo à autoridade julgadora lavrar novo Termo de Embargo em face do Espólio ou herdeiros do falecido, conforme o estado do processo de sucessão.

Art. 142 Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto Federal nº 6.514/2008, inclusive as presentes nos arts. 94 e seguintes, às situações não expressamente

regulamentadas por este Decreto, especialmente no que diz respeito às infrações contra o meio ambiente.

Art. 143 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas disposições desde logo aos processos pendentes, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Intendência, 04 de outubro de 2023.

ALEXANDRE GOMES DIOGENES
Prefeito Municipal



ANEXO I – TABELA PARA APLICAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

CAPACIDADE ECONÔMICA	INFRAÇÃO ILEVE	INFRAÇÃO GRAVE	INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA
Receita Bruta anual igual ou inferior a <u>R\$ 360.000,00</u>	Até três vezes a multa mínima	Até 30% da multa máxima	Até 50% da multa máxima
Receita Bruta anual superior a <u>R\$ 360.000,00</u> e igual ou inferior a <u>R\$ 3.600.000,00</u>	Quatro vezes a multa mínima	Até 50% da multa máxima	Até 80% da multa máxima
Receita Bruta anual superior a <u>R\$ 3.600.000,00</u> e igual ou inferior a <u>R\$ 12.000.000,00</u>	Cinco vezes a multa mínima	Até 70% da multa máxima	Até 90% da multa máxima
Receita Bruta anual superior a <u>R\$ 12.000.000,00</u> (doze milhões de reais)	Seis vezes a multa mínima	Até 80% da multa máxima	Até a multa máxima

Palácio da Intendência, 04 de outubro de 2023.

ALEXANDRE GOMES DIOGENES
Prefeito Municipal